

## JUSTIFICATIVA DO PREÇO (Lei 8.666/93, art. 26, parágrafo único, inciso III)

Cabe demonstrar que o preço proposto é compatível com o mercado, comprovado por documentos anexados aos autos, conforme Enunciados n.º 23 e 26 da PGE-RJ<sup>1</sup>, respectivamente:

*Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e justificado o preço, por meio da demonstração de que o preço a ser pago é o mesmo que a instituição cobra dos demais interessados para a realização do curso, além dos demais requisitos previstos no art. 26, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93." (Publicado: DO I, de 30/09/09. Pág. 13 / Publicado: DO I, de 25/08/17. Pág. 17 – Alteração na redação)*

*É obrigatória a justificativa de preço nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, que poderá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com os preços de mercado praticados pela futura Contratada em outros contratos cujo objeto seja semelhante ao que se pretende contratar. (ref. Pareceres FAG nº 22/2005 e 08/2008, ARSJ, SMG nº 27/2009 e JLFOL nº 06/2000)". (Publicado: DO I, de 18/10/2011 Pág. 16)*



O valor total previsto para a realização da Palestra Show é de R\$ 6900,00 (seis mil e novecentos reais), estando o valor dentro dos limites e padrões praticados no mercado de atividade artística, tendo em vista que a proposta foi apresentada junto com documentos de eventos realizados anteriormente em outros locais, a fim de justificar os valores ofertados. Não se pode deixar de destacar que estamos pretendendo a contratação de atração artística consagrada pela crítica especializada e pela opinião pública, cuja participação nos eventos realizados pelo município terá a capacidade de ampliar os conhecimentos, fomentar a crítica, contribuindo para o desenvolvimento pessoal e profissional dos participantes. Demais disso, o preço de qualquer serviço ou produto é determinado em razão da Lei da oferta e da procura e o município conseguiu proposta com condições e preço extremamente vantajosos, após muita negociação, sobretudo por se tratar uma atração artística reconhecida.

A comprovação que o preço proposto é compatível com o mercado pode ser verificada através dos preços praticados nos demais contratos da Administração Pública; e os preços praticados pela empresa em outras contratações para o mesmo objeto ou similar.

<sup>1</sup> <https://pge.rj.gov.br/entendimentos/enunciados>

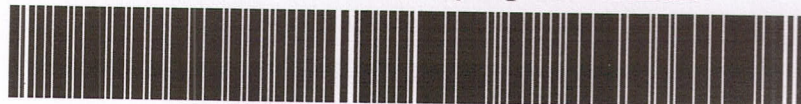
# PALESTRA SHOW - DEIVID FREITAS

## Nota Fiscal de Serviço Eletrônica

<b>CINTIA MARA JONER ME</b> - RUA SAGRADO CORACAO DE JESUS, 700 CEP: 89980-000 - Bairro: CENTRO Município: Campo Ere - SC E-mail: cintiamarajoner@gmail.com Fone: (49) 99136-0669			Número da NFS-e <b>202300000000411</b>		
CNPJ / CPF 19.243.728/0001-72	Inscrição Estadual ****		Inscrição Municipal 2740	Data do Serviço <b>09/02/2023</b>	Código Verificador <b>af59e7978</b>
<b>MUNICIPIO DE CAMPO ERE SC/SC</b> Secretaria Municipal da Fazenda Fone: (49) 3655-3001 - campoere.gov.br.cloud/NFSe.Portal		Dt. de Emissão <b>09/02/2023</b>	Exigibilidade ISS Exigível	Tributado no Município Campo Ere/SC	
<b>TOMADOR DO SERVIÇO</b> Nome / Razão Social <b>MUNICIPIO DE UBIRATÃ</b> Endereço AV NILZA DE OLIVEIRA PIPINO,1852 Cidade Ubiratã			<b>Município de Prestação do Serviço</b> Ubiratã/PR		
UF PR	Fone (44) 3543-8000	CEP 85440-000			
Bairro CENTRO CNPJ / CPF 78.950.096/0001-10			Inscrição Municipal	Inscrição Estadual	
<b>INTERMEDIARIO DO SERVIÇO</b> Nome / Razão Social CNPJ / CPF Inscrição Municipal Fone Cidade					
<b>DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS</b>		VALOR TOTAL	ALIQ.	VALOR IMPOSTO	RETIDO
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PALESTRA SHOW COM REFLEXÕES. ORDEM DE SERVIÇO Nº 10/2023. Banco Storefil Ag- 0740 Co- 15874-2		6.950,00	0,00	0,00	Não
Código do Serviço 17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.		Código NBS *****			
CIDE 0,00	COPINS 0,00	COPINS Importação 0,00	ICMS 0,00	ICF 0,00	IPI 0,00
PIS/PASEP 0,00	PIS/PASEP Importação 0,00				
Base Cálculo ISSQN Presto 6.950,00	Valor do ISSQN Presto 0,00	Base Cálculo ISSQN Retido 0,00	Valor do ISSQN Retido 0,00	Valor Total do ISSQN 0,00	Valor Cálculo/Descontos 0,00
Valor Total da NFS-e 6.950,00		Valor Líquido da NFS-e 6.950,00			
Informações Adicionais NOTA EMITIDA POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL NÃO GERA DIREITO A CRÉDITO FISCAL DE IPI Lei 12741/2012: Mun: R\$0,00; Est: R\$0,00; Fed: R\$0,00; Total Aprox: R\$0,00.					

Consulta realizada em 09/02/2023 às 15:58:07.

Para consultar a autenticidade acesse: [campoere.gov.br.cloud/NFSe.Portal](http://campoere.gov.br.cloud/NFSe.Portal)



202300000000411af59e797819243728000172

Recebi(emos) de <b>CINTIA MARA JONER ME</b>  os serviços constantes da Nota Fiscal Eletrônica indicada ao lado.  _____ Data	Identificação e assinatura do receptor _____ Data	Número da NFS-e 202300000000411  Competência 09/02/2023  NFS-e af59e7978	Número de Controle do Município
---	---	---	---------------------------------


Consulta realizada em 09/02/2023 às 15:58:07.

Para consultar a autenticidade acesse: [campoere.gov.br.cloud/NFSe.Portal](http://campoere.gov.br.cloud/NFSe.Portal)

**PALESTRA SHOW - DEIVID FREITAS**

# PALESTRA SHOW - DEIVID FREITAS

## Nota Fiscal de Serviço Eletrônica

<b>CINTIA MARA JONER ME</b> - RUA SAGRADO CORACAO DE JESUS, 700 CEP: 89980-000 - Bairro: CENTRO Município: Campo Ere - SC E-mail: cintiamarajoner@gmail.com Fone: (49) 99136-0669			Número da NFS-e <b>202300000000486</b>		
CNPJ / CPF      Inscrição Estadual      Inscrição Municipal 19.243.728/0001-72      ****      2740			Data do Serviço <b>25/07/2023</b>	Código Verificador <b>aa51c906f</b>	
<b>MUNICIPIO DE CAMPO ERE SC/SC</b> Secretaria Municipal da Fazenda Fone: (49) 3655-3001 - campoere.gov.br.cloud/NFSe.Portal		Dt. de Emissão <b>25/07/2023</b>	Exigibilidade ISS Exigível	Tributado no Município Campo Ere/SC	
<b>TOMADOR DO SERVIÇO</b> Nome / Razão Social <b>MUNICIPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL</b>			Município de Prestação do Serviço Ribeirão do Pinhal/PR		
Endereço <b>RUA PARANÁ, 983</b> Cidade Ribeirão do Pinhal      UF      Fone      CEP PR      (00) 00000-0000      86490-000					
Bairro <b>CENTRO</b> CNPJ / CPF / RNF <b>78.968.064/0001-42</b> Inscrição Municipal      Inscrição Estadual					
<b>INTERMEDIARIO DO SERVIÇO</b> Nome / Razão Social CNPJ / CPF      Inscrição Municipal Fone      Cidade					
DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS		VALOR TOTAL	ALIQ.	VALOR IMPOSTO	RETIDO
Palestra show capacitação dos professores. Banco Sicredi Ag- 0740 CC- 15674-2		6.950,00	0,00	0,00	Não
Código do Serviço 17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.		Código NBS *****			
DIDE 0,00	COPINS 0,00	COPINS Importação 0,00	CMS 0,00	IPI 0,00	PIS/PASEP 0,00
Base Cálculo ISSQN Patro 6.950,00	Valor do ISSQN Patro 0,00	Base Cálculo ISSQN Retido 0,00	Valor do ISSQN Retido 0,00	Valor Total do ISSQN 0,00	Valor Deduções/Descontos 0,00
Valor Total da NFS-e      6.950,00		Valor Líquido da NFS-e      6.950,00			
Informações Adicionais NOTA EMITIDA POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL NÃO GERA DIREITO A CRÉDITO FISCAL DE IPI Lei 12741/2012: Mun: R\$268,96; Est: R\$0,00; Fed: R\$934,78; Total Aprox: R\$1203,74. Fonte: IBPT.					

Consulta realizada em 25/07/2023 às 15:31:09.

Para consultar a autenticidade acesse: [campoere.gov.br.cloud/NFSe.Portal](http://campoere.gov.br.cloud/NFSe.Portal)



202300000000486aa51c906f19243728000172


Recebi(emos) de <b>CINTIA MARA JONER ME</b>	Número da NFS-e 202300000000486	Número de Controle do Município
os serviços constantes da Nota Fiscal Eletrônica Indicada ao lado.	Competência 25/07/2023	
____/____/____ Data	NFS-e aa51c906f	
Identificação e assinatura do receptor		

Consulta realizada em 25/07/2023 às 15:31:09.

Para consultar a autenticidade acesse: [campoere.gov.br.cloud/NFSe.Portal](http://campoere.gov.br.cloud/NFSe.Portal)

# PALESTRA SHOW - DEIVID FREITAS

## Nota Fiscal de Serviço Eletrônica

<b>CINTIA MARA JONER ME</b> - RUA SAGRADO CORACAO DE JESUS, 700 CEP: 89980-000 - Bairro: CENTRO Município: Campo Ere - SC E-mail: cintiamarajoner@gmail.com Fone: (49) 99136-0669			Número da NFS-e <b>202300000000409</b>	
CNPJ / CPF 19.243.728/0001-72	Inscrição Estadual ****		Inscrição Municipal 2740	Data do Serviço <b>06/02/2023</b>
<b>MUNICIPIO DE CAMPO ERE SC/SC</b> Secretaria Municipal da Fazenda Fone: (49) 3655-3001 - campoere.gov.br.cloud/NFSe.Portal		Dt. de Emissão 06/02/2023	Exigibilidade ISS Exigível	Tributado no Município Campo Ere/SC
<b>TOMADOR DO SERVIÇO</b> Nome / Razão Social <b>MUNICIPIO DE MARIPÁ</b> Endereço RUA LUIZ DE CAMÕES,437 Cidade Maripá		<b>Município de Prestação do Serviço</b> Maripá/PR		
UF PR	Fone (44) 3687-1262	CEP 85955-000		
Bairro CENTRO	CNPJ/CPF 85.583.571/0001-02	Inscrição Municipal	Inscrição Estadual	
<b>INTERMEDIÁRIO DO SERVIÇO</b>				
Nome / Razão Social *****		CNPJ / CPF *****	Inscrição Municipal *****	
E-mail		Fone	Cidade *****	
<b>DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS</b>		VALOR TOTAL	ALIQ.	VALOR IMPOSTO
PALESTRA SHOW PARA CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICIPIO DE MARIPÁ/PR. ORDEM DE COMPRA 6825 / 2022		6.950,00	0,00	0,00
				RETIDO Não
Código do Serviço 17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.		Código NBS *****		
CIDE 0,00	COPINF 0,00	COPINF Importação 0,00	CMS 0,00	ICF 0,00
IPI 0,00	PIS/PASEP 0,00	PIS/PASEP Importação 0,00		
Base Cálculo ISSQN Retido 6.950,00	Valor do ISSQN Retido 0,00	Base Cálculo ISSQN Retido 0,00	Valor do ISSQN Retido 0,00	Valor Total do ISSQN 0,00
Valor Total da NFS-e 6.950,00	Valor Líquido da NFS-e 6.950,00		Valor Dedução/Descontos 0,00	
Informações Adicionais NOTA EMITIDA POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL NÃO GERA DIREITO A CRÉDITO FISCAL DE IPI Lei 12741/2012: Murr: R\$0,00; Est: R\$0,00; Fed: R\$0,00; Total Aprox: R\$0,00.				

Consulta realizada em 06/02/2023 às 13:33:49.

Para consultar a autenticidade acesse: [campoere.gov.br.cloud/NFSe.Portal](http://campoere.gov.br.cloud/NFSe.Portal)



2023000000004092963cb5bd1924372800172


Recebi(emos) de <b>CINTIA MARA JONER ME</b>	Número da NFS-e 202300000000409	Número de Controle do Município
os serviços constantes da Nota Fiscal Eletrônica indicada ao lado.	Competência 06/02/2023	
____/____/____ Data	NFS-e 2963cb5bd	
Identificação e assinatura do receptor		

Consulta realizada em 06/02/2023 às 13:33:49.

Para consultar a autenticidade acesse: [campoere.gov.br.cloud/NFSe.Portal](http://campoere.gov.br.cloud/NFSe.Portal)

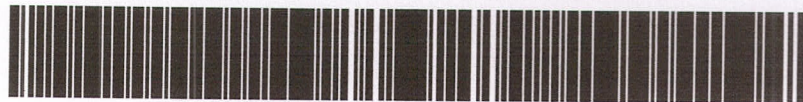
# PALESTRA SHOW - DEIVID FREITAS

## Nota Fiscal de Serviço Eletrônica

<b>CINTIA MARA JONER ME</b> - RUA SAGRADO CORACAO DE JESUS, 700 CEP: 89980-000 - Bairro: CENTRO Município: Campo Ere - SC E-mail: cintiamarajoner@gmail.com Fone: (49) 99136-0669			Número da NFS-e <b>202200000000235</b>				
CNPJ / CPF 19.243.728/0001-72	Inscrição Estadual ****		Inscrição Municipal 2740	Data do Serviço <b>03/02/2022</b>	Código Verificador <b>8fa27e9aa</b>		
<b>MUNICIPIO DE CAMPO ERE SC/SC</b> Secretaria Municipal da Fazenda Fone: (49) 3655-3001 - 179.127.140.41:8095/NFSe.Portal		Dt. de Emissão <b>03/02/2022</b>	Exigibilidade ISS Exigível	Tributado no Município Campo Ere/SC			
<b>TOMADOR DO SERVIÇO</b>			<b>Município de Prestação do Serviço</b>				
Nome / Razão Social <b>MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON</b>			Município de Prestação do Serviço Marechal Cândido Rondon/PR				
Endereço <b>RUA ESPIRITO SANTO,777</b>							
Cidade Marechal Cândido Rondon	UF PR	Fone (45) 3284-8828	CEP 85980-000				
Bairro CENTRO							
CNPJ/CPF 78.205.814/0001-24			Inscrição Municipal	Inscrição Estadual			
E-mail *****							
<b>INTERMEDIARIO DO SERVIÇO</b>							
Nome / Razão Social *****		CNPJ / CPF *****	Inscrição Municipal *****				
E-mail *****		Fone *****	Cidade *****				
DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS		VALOR TOTAL	ALIQ.	VALOR IMPOSTO	RETIDO		
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PALESTRA SHOW. ORDEM DE COMPRA Nº 1163/2022.		6.500,00	0,00	0,00	Não		
Código do Serviço 17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.		Código NBS *****					
CIDE 0,00	COPINS 0,00	COPINS Importação 0,00	ICMS 0,00	IOP 0,00	IPH 0,00	PIS/PASEP 0,00	PIS/PASEP Importação 0,00
Base Cálculo IBSQN Patrimo 6.500,00	Valor do IBSQN Patrimo 0,00	Base Cálculo IBSQN Rótulo 0,00	Valor do IBSQN Rótulo 0,00	Valor Total do IBSQN 0,00	Valor Dedução/Descontos 0,00		
Valor Total da NFS-e 6.500,00		Valor Líquido da NFS-e 6.500,00					
Informações Adicionais NOTA EMITIDA POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL NÃO GERA DIREITO A CRÉDITO FISCAL DE IPI Lei 12741/2012: Mun: R\$251,55; Est: R\$0,00; Fed: R\$874,25; Total Aprox: R\$1125,80. Fonte: IBPT.							

Consulta realizada em 03/02/2022 às 10:41:57.

Para consultar a autenticidade acesse: 179.127.140.41:8095/NFSe.Portal



202200000002358fa27e9aa19243728000172

Recebi(emos) de <b>CINTIA MARA JONER ME</b>  os serviços constantes da Nota Fiscal Eletrônica Indicada ao lado.	202200000000235 Número da NFS-e  Competência 03/02/2022  NFS-e 8fa27e9aa	Número de Controle do Município
--	---	---------------------------------

Consulta realizada em 03/02/2022 às 10:41:57.

Para consultar a autenticidade acesse: 179.127.140.41:8095/NFSe.Portal

## JURISPRUDÊNCIA

**I - CONSULTA. LEGITIMIDADE. RESPOSTA EM TESE. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ARTISTAS.** A contratação de artistas regionais ou locais pode ser efetuada por inexigibilidade de licitação com base no artigo 25. III da Lei Federal 8.666/93. desde que seja consagrado pela crítica regional ou local ou ainda pela opinião pública, devendo ser utilizado como comprovação, desempenhos anteriores, matérias jornalistas, fotos de shows, vídeos, informativos, etc.

**II - CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS. JUSTIFICATIVA DO PREÇO.** Na hipótese do artista não possuir notas fiscais ou recibos de apresentações anteriores a justificativa para contratação direta pode ser acompanhada de outros documentos, tais como contratos, declarações de contratantes anteriores, processos com a administração pública, enfim, qualquer documento que comprove o valor cobrado e sirva de parâmetro para atestar que o preço é compatível com o mercado.

**III - CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO.** Em regra, não pode a Administração Pública antecipar o pagamento de serviço, de parcela de obra ou por aquisição de bens, uma vez que não pode correr em risco de não ver cumprida a obrigação por parte do contratado, já lhe tendo repassada quantia referente ao pagamento, todavia, existem algumas situações que encontram amparo para a antecipação de parte do pagamento do objeto ou serviços, pois as compras, na medida do possível podem submeter às condições de aquisição e pagamento semelhante as do setor privado (art. 15, inciso III, da Lei nº 8.666/93), desde que

conste no edital, as condições de pagamento e' previsão de compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos ou a não prestação dos serviços (art. 40, inciso XIV, alínea "d" da Lei 8.666/93).

**CONTRATAÇÃO DIRETA. PRODUTOS ARTESANAIS.** Em sendo produto artesanal gênero do qual derivam várias espécies, a contratação direta deve ser vista com reservas e, sendo a licitação a regra, há que se observar se o produto artesanal se enquadra nas hipóteses de inviabilidade de competição elencadas no artigo 25 e incisos da Lei Federal nº 8.666/93. (Processo nº 4009/2012; Consulta: Contratação de Serviços Artísticos; Consultante: Secretária de Cultura do Estado do Tocantins; Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes).

### Acórdão 96/2008 Plenário[2] - TCU

Quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei no 8.666/1993, por meio de intermediários ou representantes:

- deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes a apresentação dos artistas e que é restrita a localidade do evento;
- o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos;

## PALESTRA SHOW - DEIVID FREITAS

· os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em função dos projetos beneficiados com recursos dos convênios devem ser revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos a conta do Tesouro Nacional. Adicionalmente, referidos valores devem integrar a prestação de contas. (Grifos nossos)

### **Acórdão 2.163/2011 2ª Câmara[3] - TCU**

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

[...]

9.3.2.1. sejam observados os requisitos constantes do subitem 9.5.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, não devendo ser aceitos contratos de exclusividade restritos às datas e às localidades das apresentações artísticas, ou que não tenham sido registrados em cartório;

### **Acórdão 642/2014 1ª Câmara[4] - TCU**

[...]

18. Com relação à regularidade do processo de inexigibilidade de licitação, faz-se necessário averiguar a questão dos contratos de exclusividade firmados para o festival da Carne de Sol, à luz da jurisprudência desta Casa, cujo entendimento está esboçado no item 9.5 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.

ACÓRDÃO 96/2008-TCU-Plenário

[...]

9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

### **Acórdão nº 1.435/2017 - Plenário do TCU**

(...). 6. Quando a contratação do artista pelo ente administrativo se dá com a intermediação de empresário, a comprovação da exclusividade deste deve ser feita, necessariamente, mediante a apresentação de cópia do contrato de exclusividade firmado entre o artista e o seu empresário, sob pena de se considerar irregular a contratação direta. Tal documento é, pois, imprescindível à caracterização da inviabilidade de competição. (...). 8. A propósito, por 'empresário exclusivo' deve-se entender aquela pessoa, física ou jurídica, que cuida de todos os interesses e compromissos do artista 14 ou banda musical, mediante contrato de representação exclusiva, registrado em cartório para surtir efeitos em relação a terceiros. Donde se conclui que o contrato de exclusividade celebrado entre o artista (ou banda) e o seu empresário difere da simples autorização (também chamada de carta de exclusividade) que confere representatividade ao empresário do artista/banda apenas para o (s) dia (s) correspondente (s) à apresentação deste, e ainda



restrita à localidade do evento. (...). 10. Portanto, para que não se configure o desrespeito ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, é indispensável, na prestação de contas do ente conveniente, a apresentação do contrato de exclusividade - registrado em cartório - entre o artista consagrado e o empresário contratado, não bastando, para tanto, a autorização que confere exclusividade apenas para o (s) dia (s) correspondente (s) à realização do show artístico. Contratos, cartas ou até mesmo simples declarações de exclusividade restritos às datas e às localidades das apresentações artísticas não atendem aos pressupostos do aludido dispositivo legal.

**TCE - PR - PROCESSO Nº: 548710/19 ASSUNTO: CONSULTA ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS INTERESSADO: ALESSANDRO RIBEIRO, HENRIQUE CEZAR ROCHA DE LIMA RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES ACÓRDÃO Nº 761/20 - TRIBUNAL PLENO**

(i) A contratação de profissional do setor artístico, com base no art. 25, III, da Lei nº 8.666/93, por inexigibilidade de licitação, exige a demonstração da consagração perante a crítica especializada ou pela opinião pública por meio de justificativa escrita e documentos comprobatórios, com o intuito de afastar as escolhas arbitrárias e pessoais do gestor, devendo, depois de verificada, de forma criteriosa, sua viabilidade sob o ponto de vista fiscal, coadunar-se com o porte e o tipo do evento em que ocorrerá a apresentação, inclusive, com a justificativa de preço, de que trata o art. 26, parágrafo único, inciso III, da mesma lei e a comprovação da regularidade fiscal dos contratados, nos termos do art. 27, IV, e art. 29, também da Lei de Licitações

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS RÉUS: EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATOS ÍMPROBOS. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE DEFERIU ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL: PREJUDICADO. - O Ministério Público Federal almeja o enquadramento dos agravados em atos de improbidade descritos da Lei nº 8.429/1992, especificamente nos do artigo 10, (atos que causam prejuízo ao erário), incisos V (permitir e facilitar a aquisição de serviços por preço superior ao de mercado), VIII (frustrar a licitude de processo licitatório ou não realizar licitação quando exigido por lei) e XII (permitir, facilitar e concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente), e nos do artigo 11, caput (violação dos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições) e inciso I (praticar ato com finalidade proibida em lei ou diversa da prevista), em virtude da utilização indevida do instrumento de inexigibilidade de licitação (artigo 25 da Lei de Licitações) para shows artísticos no Município de Gurolândia/SP. - Objetiva o deferimento de liminar para a decretação de indisponibilidade de bens dos réus, nos termos do artigo 7º da Lei nº 8.429/1992. - No caso, **a documentação acostada demonstra que os agravados participaram de contratação realizada sem prévia licitação e em desacordo com as exigências para que fosse reconhecida como inexigível, na medida em que, no que concerne ao convênio nº 912/2007, foi o próprio representante da empresa intermediária que declarou as supostas exclusividades e, no que concerne aos demais, as empresas intermediárias contratadas apenas representavam os artistas nas datas dos shows sob análise e não com exclusividade como exige a lei (artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/1993). Há, portanto, indícios suficientes da prática das condutas ímprobadas indicadas pelo agravante, o que configura o fumus boni iuris.** - Ademais,

o artigo 7º da Lei nº 8.429/1992 revela que a demonstração da existência de indícios do dano ao erário ou de enriquecimento ilícito - fumus boni iuris do feito principal - por si só legitima a concessão da aludida liminar, considerado que o periculum in mora, requisito geral das medidas cautelares, encontra-se, nessa situação, subentendido no artigo 37, § 4º, da Constituição Federal. - Desse modo, encontram-se presentes os requisitos para o deferimento da medida. - Por fim, à vista do exame exauriente da demanda com o julgamento do agravo de instrumento, resta prejudicado o pedido de reconsideração da decisão que deferiu a antecipação da tutela recursal, proferida em sede de cognição sumária. - Agravo de instrumento provido, a fim de determinar que sejam tornados indisponíveis os bens dos agravados, até o limite do valor das contratações indevidas. Antecipação da tutela recursal confirmada. (TRF-3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 512748, Data da Publicação: 19/11/2014).

PROCESSUAL CIVIL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PEDIDO DEFERIDO. DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Não se conhece do agravo regimental de fls. 120/125, uma vez que ausente previsão legal para recorrer da decisão que aprecia os efeitos da tutela em sede recursal, somente sendo passível de reforma no momento do julgamento do agravo, conforme dispõe o parágrafo único do art. 527 do CPC. - A indisponibilidade de bens é medida prevista no art. 37, § 4º, da Constituição Federal e prescinde da comprovação do risco de dano (periculum in mora), que se presume, nos termos do art. 7º da Lei 8.429/92, desde que evidenciada a relevância da fundamentação (fumus boni iuris). - In casu, a imputação de ato de improbidade administrativa decorre da suposta conduta de indevida celebração de contratos com empresa intermediária para a prestação de serviços artísticos mediante a inexigibilidade de licitação, cuja modalidade é prevista no artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93. - Como já se posicionou esta Corte, a incidência do dispositivo legal pressupõe a contratação direta com os artistas ou por meio de empresário exclusivo. - Os documentos constantes dos autos aludem aos convênios nºs 703283/2009 e 733292/2010, firmados pelo Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Indiaporã, para a realização das festas de Peão Boiadeiro de Indiaporã. Da análise do acervo probatório, constata-se que houve contratações de artistas para que se apresentassem em tais eventos, mediante inexigibilidade de licitação, aliás, situação não refutada pelo agravado (fls. 115/119). **A representação das bandas por empresas apenas em datas específicas (fls. 76/83) não se amolda ao dispositivo legal e constitui fundados indícios da prática das condutas ímprobas** consoante narrado na inicial (fls. 17/37). - Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento provido. (TRF-3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 510737, Data Publicação: 24/10/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO QUE POSTERGOU A ANÁLISE DA LIMINAR EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO. CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS PARA FESTIVAL CULTURAL POR MEIO DE EMPRESA INTERMEDIÁRIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE INEXIGIBILIDADE PREVISTOS NO ARTIGO 25, III, DA LEI DE LICITAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. A Prefeitura Municipal de Paranapuã firmou o convênio com o Ministério do Turismo objetivando recursos públicos para realizar o "1º Festival Cultural de Paranapuã". Ocorre que a contratação de artistas junto à empresa "M. Sampaio Promoções Artísticas Ltda" foi celebrado mediante Processo de Inexigibilidade de Licitação. 2. **Para**

## PALESTRA SHOW - DEIVID FREITAS

configurar a hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso III, do art. 25, da Lei de Licitações, a contratação dos artistas deve se dar diretamente com o artista ou através do seu empresário exclusivo, que é aquele que gerencia o artista de forma permanente. A figura do empresário exclusivo não se confunde com o mero intermediário na medida em que este detém a exclusividade limitada a apenas determinados dias ou eventos. 3. No caso, os atestados firmados pelos representantes legais dos artistas declaravam que a exclusividade se limitava aos shows do dia 03 ou 04 de maio no 1º Festival Cultural de Paranapuã. 4. Assim, não foram preenchidos os requisitos do inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/93 uma vez que a contratação não foi diretamente com os artistas ou através de empresário exclusivo, mas sim por meio de pessoa interposta. 5. Quanto ao periculum in mora, decorre da simples presença do requisito inaugural (fumus boni iuris), já que a jurisprudência do STJ localiza no § 4º do art. 37 da Constituição a base irretorquível dessa providência, tão logo seja visível a verossimilhança das práticas ímprobas. 6. Agravo de instrumento provido para decretar a indisponibilidade de bens dos agravados. (TRF-3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 485377, Data da Publicação: 02/08/2013)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MUNICÍPIO. INSCRIÇÃO NO SIAFI. RESTRIÇÃO DE REPASSES. CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS PARA EVENTO CULTURAL POR MEIO DE EMPRESA INTERMEDIÁRIA. AUSÊNCIA DE CONSAGRAÇÃO ARTÍSTICA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE INEXIGIBILIDADE PREVISTOS NO ARTIGO 25, III, DA LEI DE LICITAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta pelo Município de Joca Claudino/PB contra sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara Federal da SJ/PB, que julgou improcedente o pedido formulado pelo recorrente, consubstanciado na suspensão da sua inclusão como inadimplente junto ao SIAFI e a suspensão da instauração da Tomada de Contas Especial, considerando a comprovação do efetivo cumprimento do objeto do Convênio nº 00775/2010, referente à contratação de serviços musicais no evento denominado "Arraspé do Antônio João", realizado nos dias 11 e 12 de junho de 2010, em conformidade com as exigências do artigo 25, III, da Lei n. 8.666/93 (inexigibilidade de licitação). 2. **A hipótese de inexigibilidade de licitação para a contratação de artistas ou grupos artísticos observa a regra do art. 25, III, da Lei nº 8.666/1993, onde, para salvaguardar o interesse público, exige a contratação diretamente ou através de empresário exclusivo, o que não veio a ocorrer no caso concreto, com a intermediação de empresa unicamente autorizada para comercializar o show no evento objeto do convênio firmado entre a municipalidade e o Ministério do Turismo.** Precedentes. 3. Tampouco restou cumprido o requisito da consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública dos artistas contratados, pois o relatório da Comissão Permanente de Licitação limitou-se a apontar a suposta consagração popular das bandas, sem indicar o modo pelo qual chegou a essa conclusão, tampouco existindo qualquer justificativa referente ao porquê de terem sido escolhidas a 3 (três) bandas de forró, em meio a tantas outras do mesmo gênero musical. 4. Não cumpridos integralmente os procedimentos necessários à regularidade da inexigibilidade da licitação, nos termos do art. 25, III, da Lei nº 8.666/93, mostra-se regular a restrição cadastral e de repasse realizada pela União, resguardado o repasse de verbas destinadas às áreas sociais, nos moldes da Lei n.º 10.522/02. 5. Apelação

**PALESTRA SHOW - DEIVID FREITAS**